



LEI Nº. 092, de 26 de Junho de 2.000

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de **Bonito de Minas** -MG, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1.- A Lei Orçamentária para o exercício de 2.001, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, consideradas as emendas constitucionais posteriores, da Constituição Estadual, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964, e subsequentes Alterações, e da Lei n.9.394 -LDB de 20 de Dezembro de 1.996.

Art.2.- As Receitas abrangerão: A receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Par.1.- As receitas de impostos e taxas serão projetadas, tomando-se por base de cálculo o número de contribuintes.

Par.2.- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por estimativa da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

Par.3.- As parcelas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, e do Par.5º do art. 153 da Constituição Federal.

Art.3.- As despesas serão fixadas em valor inferior à 10.0% (dez por cento) ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital, criando-se reserva de contingência da diferença.

Art.4.- À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

Par.1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art.2., também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

Par.2º - O orçamento municipal destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo e seu parágrafo 1º à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.



Par.3º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Par. 4º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do Ensino, serão fixadas em programas de trabalho separados pela origem dos recursos, de forma a demonstrar os gastos na Educação com recursos próprios separadamente dos gastos com recursos do Fundef e de Convênios.

Art.5.- Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento do pessoal, parcela de recursos superior à 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes consignadas na Lei do Orçamento.

Art.6.- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7.- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Par.Único:- Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles definidos no art.43 parágrafo 3.da Lei n.4.320/64, bem como a dotação global denominada "Reserva de Contingência".

Art.8.- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e esse for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art.9.- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar e transporte.

Par.1º - A garantia referida no artigo, não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art.10.- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio, for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art.11.- A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art.12.- Somente serão concedidas subvenções sociais, à entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública, através de lei municipal, e que dediquem suas atividades ao ensino, à saúde ou à assistência social.



Par.Único.- Somente se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13.- A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.14.- A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos, para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos em atraso.

Art.15.- Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando iminente falta de recursos possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Par.1.- A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III da Constituição Federal.

Par.2.- Em quaisquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16. - A Lei no Orçamento conterà normas relativas ao controle de custos.

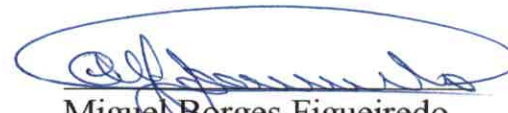
Art.17.- Compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos das Leis 8.666, 8.887, 9.648 e suas posteriores modificações.

Art.18.- O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, realizado no exercício de 2.000, obedecido o disposto no art. 29^A da Emenda Constitucional 25 de 14 de Fevereiro de 2.000.

Art.19.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigorarão à partir de 1º de Janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrario.

Bonito de Minas, 28 de Junho de 2.000


Aier Nonato de Souza Ferreira
Prefeito Municipal


Miguel Borges Figueiredo
Secretário Geral